

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TERESINA-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-PI**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°90011-2025**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu procurador abaixo (Doc. 01), apresentar com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021,

***IMPUGNAÇÃO,***

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor.

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

***DOS ITENS IMPUGNADOS***

**PRAZOS – ENTREGA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

O Edital e os demais anexos estabelecem prazos impossíveis de serem atendidos pelos licitantes, como o prazo de entrega em 10 (dez) dias e o prazo de assistência técnica em 30 (trinta) minutos.

Os prazos acima citados são impossíveis de serem atendidos pelos licitantes, primeiro pelo fato de tal prazo não ser o usual do mercado.

Em segundo lugar, a complexidade do objeto não permite a entrega em 10 (dez) dias, tampouco o cumprimento do prazo de assistência técnica em 30 (trinta) minutos.

Ademais, levando em consideração que os investimentos só podem ser feitos após a assinatura do contrato, não há tempo hábil entrega em apenas 10 dias.

Ora ilustre Pregoeiro, a logística das empresas será prejudicada em face do prazo tão exíguo. Aliás, poucas empresas possuem efetivo capaz de atender a demanda no tempo exigido, ocasião em que tal fato acaba inconscientemente violando o Princípio da Isonomia.

Logo, caso haja a manutenção do prazo, haverá violação ao Princípio da Competitividade, tendo em vista que inúmeras empresas certamente não participarão em virtude de não conseguir cumprir os referidos prazos.

Vale ressaltar que a manutenção do prazo viola o art. 5 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destaca-se também que o prazo de assistência técnica não prevê hipóteses de acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior.

Pois bem, os prazos em comento violam o Princípio da Razoabilidade, uma vez que tais prazos não são adequados, necessários e tampouco proporcionais, causando prejuízo na logística da empresa e restringindo a competitividade.

Aliás, não há nos autos nenhuma justificativa plausível para o prazo que foi estipulado. Assim, pelas razões expostas, torna-se inevitável a correção do prazo de entrega e de assistência técnica.

Diante do exposto, deve haver ampliação do prazo de entrega para até 75 (setenta e cinco) dias e prazo de assistência técnica para mínimo de 6 (seis) horas, de modo a não comprometer os Princípios da Legalidade, Competitividade, Razoabilidade e Isonomia.

## **RESPONSABILIDADE POR DANOS**

Os subitens 10.1.2 da Cláusula Décima da minuta contratual e 11.2.1.1 do Termo de Referência estabelecem que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Ainda, os subitens 10.1.6 da Cláusula Décima e 11.2.1.6 do Termo de Referência dispõem que a Contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou a terceiros.

Ocorre que o art. 120 da Lei 14.133/21 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos. Ainda, em regra, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ.

1. Controvérsia acerca do foro competente para julgamento de ação de declaração de inexistência de relação jurídica deduzida com base na alegação de falsificação de assinatura em contrato de fiança bancária acessória a contrato administrativo.

2. Nos termos da Súmula 297/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, a ação de responsabilidade do fornecedor "pode ser proposta no domicílio do autor".

**4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior.**

5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo.

6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo.

7. Competência do foro do domicílio do réu para o julgamento da demanda, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Nesse contexto, deve ser modificados os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

**CONCLUSÃO**

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

**Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o

pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

**“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.**

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Teresina, 22 de maio de 2025.

N. Termos,  
P. Deferimento.

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493